

Processo nº. : 13805.000396/97-31  
Recurso nº. : 14.673  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.  
Sessão de : 05 de junho de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.152

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**  
**BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser aquela expressamente estabelecida na lei que a instituiu ou alterou, nela não se incluindo valores que o legislador não tenha previsto, tampouco, adotando-se, por similitude, a base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 14.673  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A.

## RELATÓRIO

BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

As matérias que foram objeto de lançamento são as mesmas que foram apreciadas por esta Câmara, quando do julgamento dos recursos números 114.307(recurso de ofício) e 116.250(recurso voluntário), qual sejam, rateio de despesas e glosa de despesas com cessão de créditos.

Nas fases impugnativa e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas que, apreciado por esta Câmara, teve negado provimento ao recurso interposto pela recorrente.

A verdade submetida à apreciação desta Câmara, neste processo, refere-se, portanto, a glosa de perda ocorrida na cessão de créditos, consideradas desnecessárias no lançamento fiscal e corroboradas na decisão recorrida.

É o Relatório. 

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de matéria que já foi apreciada por esta Câmara, quando do julgamento do recurso número 116.250, entendendo este Colegiado ser pertinente a glosa de valor contabilizado como perda na cessão de créditos, por se mostrar desnecessária às atividades da empresa e aos seus objetivos sociais.

Entretanto, é mister ressaltar que a lei estabelece expressamente quais as despesas e valores que devem ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e, efetivamente, dentre tais valores, não encontramos a glosa de despesa por desnecessárias às atividades empresariais.

Se, de um lado, a legislação do imposto de renda estabelece expressamente que a dedutibilidade de despesas está condicionada à vinculação e necessidade de seus objetivos, de outro, o legislador expressamente previu quais os valores que devem ser adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real.

No caso em julgamento, não existe previsão legal para que sejam adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, as despesas não necessárias às atividades empresarias, segundo previsto na legislação do IRPJ (art. 191 do RIR/80).

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL